



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0013780-09.2020.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL (SEMAP) COMISSÃO PERMANENTE DE APOIO À GESTÃO DE CONTRATAÇÕES (COPAC) SEÇÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS (SEGEC) A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA
ASSUNTO	: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Parecer nº 197 / 2025 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de solicitação de prorrogação do Contrato nº. 02/2021, que tem por objeto a **prestação de serviços comuns de engenharia de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e componentes, bem como instalação, desinstalação e reinstalação de aparelhos condicionadores de ar tipo split, split cassete, ACJ (Ar Condicionado de Janela), portátil, cortina de ar e climatizador evaporativo de diversos modelos, marcas e capacidades, instalados nos diversos edifícios deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão**, pela empresa **A. Cantanhede Serviços de Refrigeração e Ar Condicionado LTDA**.

Por meio da Informação nº. 783 (Id. 2392058), a gestora do contrato destacou a **proximidade do término da vigência** do 5º Termo Aditivo (**01/05/2025**), expôs a necessidade e vantajosidade de sua prorrogação, destacou a aquiescência do respectivo fiscal e a anuência da contratada, ao final pugnou pela sua **prorrogação para um período de 12 (doze) meses**.

Há, nos autos, informação de disponibilidade orçamentária (Id. 2395514), entretanto, cumpre informar que *no presente momento, não é possível realizar a emissão de pré-empenho, uma vez que ainda não foi aprovada a LOA 2025 e, portanto, o Tribunal Regional Eleitoral não dispõe ainda do valor total acima descrito*.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, porquanto os de natureza técnica e orçamentária encontrem-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

De pronto, registre-se que as atividades de manutenção e instalação de condicionadores de ar integram o rol de serviços de execução continuada assim definidos pelo parágrafo único do artigo 1º da Resolução TRE/MA nº. 9.477/2019, alterada pela Resolução TRE/MA nº 9.551/2019, figurando em seu inciso XXV.

Sobre o tema, importa trazer à colação os pertinentes dispositivos/cláusulas da Lei nº. 8.666/1993, da IN MPOG nº. 05/2017, da Resolução TSE nº. 23.702/2022, da Resolução TRE/MA nº. 9.477/2019 e do Contrato nº. 02/2021 (Id. 1382353):

Lei nº. 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Instrução Normativa MPOG nº. 05/2017 (Anexo IX):

(...)

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

(...)

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

a) revogado

b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

Resolução TSE nº. 23.702/2022:

Art. 26. Nas prorrogações das contratações de serviços ou fornecimentos prestados de forma contínua é obrigatório indicar no processo se:

I - persistem as justificativas motivadoras da contratação;

II - a solução continua atendendo a contento a necessidade que a originou; e

III - os valores contratados estão condizentes com os praticados no mercado, e, se for o caso, nas contratações recentes realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas a similaridade da contratação.

Resolução TRE/MA nº. 9.477/2019:

Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:

1. Constar a sua previsão no contrato;

2. Houver interesse da Administração;

3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

4. For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;

5. For comprovada a previsão e dotação orçamentária;

6. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;

7. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Contrato nº. 02/2021:

CLÁUSULA SEXTA - VIGÊNCIA

6.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia útil após a data de sua publicação no DOU.

6.2 O contrato poderá ser prorrogado, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, caso sejam preenchidos os requisitos dos SUBITENS 15.2 e seguintes do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Com efeito, atendidos os requisitos legais e contratuais, entende-se viável a prorrogação do prazo de vigência contratual solicitado, ao sabor dos critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Ante tudo exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 02/2021**, firmado com a empresa **A. Cantanhede Serviços de Refrigeração e Ar Condicionado LTDA, por mais 12 (doze) meses**, com fundamento no art. 57, inciso II e § 2º da Lei nº 8.666/1993; art. 26 da Res. TSE nº. 23.702/2022; arts. 1º, Parágrafo único, inciso XXV e 3º da Res. TRE/MA nº 9.477/2019; bem como na Cláusula Sexta do pacto firmado entre as partes signatárias.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

Marcelo Lira de Carvalho Nóbrega

Técnico Judiciário

De acordo.

Luiz Henrique Mendes Muniz

Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 06/02/2025, às 15:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LIRA DE CARVALHO NÓBREGA, Técnico Judiciário**, em 06/02/2025, às 16:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2395914** e o código CRC **4A3E6F48**.

0013780-09.2020.6.27.8000 2395914v9

